

O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR: ANÁLISE DA SÚMULA 435 DO STJ À LUZ DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DO ATIVISMO JUDICIAL

Luís Felipe Câmara de Araújo¹

José Evandro Lacerda Zaranza Filho²

RESUMO

O presente trabalho analisa os limites e as possibilidades jurídicas do redirecionamento da execução fiscal contra sócios e administradores, especificamente na hipótese de dissolução irregular da sociedade, consolidada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa parte da reconstrução dos precedentes que originaram o enunciado sumular, buscando compreender seus fundamentos e implicações. O estudo examina a compatibilidade dessa jurisprudência com o princípio da legalidade tributária, pilar do sistema jurídico, e discute a problemática do ativismo judicial em matéria tributária, na medida em que a súmula estabelece presunção de dissolução não prevista no Código Tributário Nacional (CTN). Para ilustrar a aplicação prática da tese, foi analisado o Agravo de Instrumento nº 0043833-14.2008.4.05.0000, julgado pelo TRF5, que afastou o redirecionamento ao reconhecer que, na ausência de elementos fáticos que indiquem encerramento irregular das atividades, não é possível presumir dissolução irregular nem responsabilizar o sócio com base no art. 135, III, do CTN. A metodologia adotada foi qualitativa, baseada em doutrina, legislação e jurisprudência. Conclui-se que o redirecionamento deve ser aplicado de forma restritiva e fundamentada, a fim de evitar violações à legalidade e excessos de ativismo judicial.

Palavras-chave: Execução fiscal. Redirecionamento. Súmula 435 do STJ. Legalidade tributária. Ativismo judicial.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: luisfelipe.camaraaraugo@gmail.com.

² Professor-orientador. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: evandrozaranza@gmail.com

**THE REDIRECTION OF TAX ENFORCEMENT BASED ON THE PRESUMPTION
OF IRREGULAR DISSOLUTION: AN ANALYSIS OF STJ PRECEDENT 435 IN
LIGHT OF TAX LEGALITY AND JUDICIAL ACTIVISM**

ABSTRACT

This paper analyzes the legal limits and possibilities of redirecting tax enforcement proceedings against partners and administrators, specifically in cases of irregular dissolution of a company, as consolidated in Precedent 435 of the Superior Court of Justice (STJ). The research begins with a reconstruction of the precedents that originated the precedent, seeking to understand its foundations and implications. The study examines the compatibility of this jurisprudence with the principle of tax legality, a pillar of the legal system, and discusses the problem of judicial activism in tax matters, insofar as the precedent establishes a presumption of dissolution not foreseen in the National Tax Code (CTN). To illustrate the practical application of the thesis, the interlocutory appeal no. 0043833-14.2008.4.05.0000, judged by the TRF5 (Regional Federal Court of the 5th Region), was analyzed. This case rejected the redirection of liability, recognizing that, in the absence of factual elements indicating irregular closure of activities, it is not possible to presume irregular dissolution or hold the partner liable based on article 135, III, of the CTN (National Tax Code). The methodology adopted was qualitative, based on doctrine, legislation, and jurisprudence. It is concluded that redirection should be applied restrictively and with justification, in order to avoid violations of legality and excesses of judicial activism.

Keywords: Tax enforcement. Redirection. Precedent 435 of the STJ. Tax legality. Judicial activism.

1 INTRODUÇÃO

A execução fiscal é o principal instrumento processual utilizado pelo Estado para a cobrança judicial de créditos tributários, disciplinada pela Lei nº 6.830/1980. A sua importância prática é inegável, já que grande parte do acervo processual nacional

decorre de execuções fiscais. Contudo, apesar de sua relevância, o instituto é frequentemente alvo de críticas quanto à sua morosidade e à baixa efetividade na recuperação de créditos tributários.

Nesse cenário, a Fazenda Pública consolidou a prática de requerer o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e administradores da empresa devedora, sobretudo quando constatada a ausência da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal. Essa conduta baseia-se na presunção de dissolução irregular, entendimento consolidado pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento ao sócio-gerente.

A aplicação dessa súmula, todavia, suscita controvérsias de grande relevância. De um lado, representa para a Fazenda uma ferramenta eficiente de cobrança, ao evitar que sócios e administradores se eximam de responsabilidade pelo simples encerramento irregular das atividades empresariais. De outro, para os contribuintes, há questionamentos acerca da compatibilidade da presunção com o princípio da legalidade tributária, já que os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966) não mencionam expressamente a dissolução irregular como causa de responsabilização.

Surge, então, o problema jurídico central deste estudo: o redirecionamento da execução fiscal baseado unicamente na presunção de dissolução irregular, conforme a Súmula 435 do STJ, respeita os limites legais do CTN e o princípio da legalidade, ou constitui forma de ativismo judicial?

A escolha do tema justifica-se, em primeiro lugar, pelo impacto prático da aplicação da Súmula 435. Diversos sócios e administradores, especialmente de pequenas e médias empresas, são atingidos por execuções fiscais em razão de mera presunção, sem que se lhes atribua conduta ilícita concreta.

Em segundo lugar, há relevância teórica, pois, o tema coloca em tensão o princípio constitucional da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inc. I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e a atuação do Poder Judiciário na construção de entendimentos vinculantes. A questão também possui dimensão acadêmica, ao possibilitar a análise crítica do papel do STJ na consolidação da jurisprudência e na eventual criação de hipóteses não previstas em lei.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar se a prática do

redirecionamento fundada exclusivamente na Súmula 435 está em conformidade com o princípio da legalidade tributária ou se caracterizaativismo judicial.

Entre os objetivos específicos, destacam-se:

- (i) Identificar e analisar os precedentes que originaram a Súmula 435 do STJ, destacando seus fundamentos fáticos e normativos;
- (ii) Verificar se a presunção de dissolução irregular encontra respaldo expresso nos arts. 134 e 135 do CTN ou se decorre de construção jurisprudencial;
- (iii) Aplicar a análise teórica a um estudo de caso julgado pelo TRF5, como exemplo prático de aplicação do entendimento.

A metodologia empregada é de natureza qualitativa, com análise doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa examinará a legislação pertinente (especialmente os arts. 134 e 135 do CTN), a doutrina especializada e o entendimento jurisprudencial, com ênfase na reconstrução dos precedentes que fundamentaram a Súmula 435.

Para complementar a análise teórica, será incluído um estudo de caso local, a fim de ilustrar a aplicação da súmula dos tribunais regionais.

Dessa forma, esta pesquisa contribui para o debate acadêmico e prático acerca dos limites da atuação judicial em matéria tributária, oferecendo subsídios para a compreensão crítica do redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular à luz do princípio da legalidade e dos riscos de ativismo judicial.

2 ANÁLISE DOS PRECEDENTES QUE LEVARAM À SÚMULA 435 DO STJ

A compreensão da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça exige, necessariamente, a reconstrução histórica e jurisprudencial dos casos que a originaram.

O enunciado sumular, aprovado pela Primeira Seção do STJ em 14 de abril de 2010 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13 de maio do mesmo ano, consolidou o entendimento de que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”, (Súmula 435, Primeira Seção, DJe 13/05/2010).

Esse enunciado resume um longo percurso interpretativo, que se

desenvolveu a partir de decisões reiteradas das Primeiras e Segundas Turmas do STJ. O entendimento sumular buscou uniformizar o entendimento a respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes quando constatada a ausência da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, sem comunicação formal aos órgãos competentes. Anteriormente a sua edição, havia uma grande divergência entre os tribunais regionais e até das próprias turmas do STJ sobre a necessidade ou não de prova concreta da dissolução irregular.

Nos primeiros anos da vigência da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), o entendimento era de que necessitava a demonstração efetiva de conduta ilícita por parte do sócio para que houvesse o redirecionamento da execução. O simples fato do desaparecimento da empresa não bastava para configurar infração à lei, sendo indispensável comprovar o dolo ou excesso de poderes previsto no art. 135, inc. III do CTN. Todavia, com o aumento expressivo do número de execuções fiscais infrutíferas, o Poder Judiciário passou a flexibilizar gradativamente o ônus de prova da Fazenda Pública.

Dessa forma, começaram a surgir decisões que acabavam admitindo a presunção de dissolução irregular com base na constatação de que a empresa não funcionava mais no endereço informado aos órgãos fiscais.

Esse julgados acabaram formando uma base jurisprudencial reiterada, que culminou a necessidade de sistematizar a orientação em súmula, com o intuito de garantir certa segurança jurídica e uniformizar as decisões.

A Súmula 435, portanto, não surgiu de um modo isolado, mas como resultado de um processo de amadurecimento institucional do Tribunal, visando maior efetivação da execução fiscal e à estabilidade jurisprudencial.

No entanto, apesar de representar uma forma de avanço no sentido arrecadatório por parte do Fisco, a súmula também gerou alguns debates doutrinários, como observa Becho (2012), acerca da sua compatibilidade com o princípio da legalidade tributária. Isso porque o CTN não prevê de forma expressa a dissolução irregular como causa autônoma de responsabilização dos sócios, exigindo assim, em seu art. 135, inc. III, a comprovação de ato praticado com excesso de poder ou infração a lei.

Ao converter uma presunção fática em presunção legal de infração, o STJ teria extrapolado sua função interpretativa, aproximando-se de um comportamento legislativo, que mais tarde fundamentaria as críticas do ativismo judicial.

Assim, o presente estudo examina, em primeiro lugar, o papel institucional do STJ na uniformização da jurisprudência tributária, para então aprofundar a análise dos casos que consolidaram o entendimento sumulado.

2.1 O PAPEL DO STJ NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRIBUTÁRIA

A criação de súmulas pelo STJ tem como sua finalidade primordial de uniformizar a interpretação de normas jurídicas diante do grande número de Recursos Especiais que são submetidos à sua apreciação.

No direito tributário, essa função ganha ênfase, uma vez que a falta de consenso entre as instâncias inferiores pode comprometer a previsibilidade e a estabilidade das relações existentes entre Fisco e contribuinte. A súmula surge, então, como uma forma de concretização da segurança jurídica e de racionalização da atividade jurisdicional, ao consubstanciar o posicionamento predominante da Corte sobre determinada controvérsia jurídica.

Entretanto, a função uniformizadora das súmulas nem sempre se limita à repetição literal da norma legal. Em algumas ocasiões, o STJ, ao interpretar dispositivos de aplicação complexa, acaba lhes conferindo densidade normativa própria, atribuindo sentido e alcance normativo que nem sempre decorrem de forma imediata do texto legal.

Essas capacidades de interpretação, embora legítimas, podem acabar gerando tensões entre a atividade hermenêutica e a legalidade tributária, que exige uma reserva absoluta de lei em matéria de definição de obrigações e responsabilidades fiscais.

A Súmula 435 representa um claro exemplo dessa ambiguidade. De um lado, ela atende à necessidade do STJ de pacificar divergências jurisprudenciais que se acumulam ao longo dos anos em torno do redirecionamento da execução fiscal.

Por outro lado, aproximou-se de uma construção normativa autônoma, ao estabelecer uma presunção de dissolução irregular não expressamente prevista no CTN. Dessa maneira, a súmula passou a desempenhar um duplo papel: de um lado zelar pela celeridade processual, de outro, ampliar os contornos da responsabilidade tributária dos administradores, ao transformar um fato presumido em fundamento jurídico suficiente para o redirecionamento.

Portanto, ao compreender o papel do STJ na formação da Súmula 435 é

reconhecer que a uniformização jurisprudencial, embora crucial para à estabilidade do sistema, pode assumir contornos criativos que tensionam a fronteira entre interpretações e inovação normativa.

2.2 PRECEDENTES QUE FUNDAMENTARAM A SÚMULA 435

A consolidação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça resultou de uma construção jurisprudencial progressiva, sedimentada ao longo de diversos julgados proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas da Corte entre os anos de 2005 e 2010.

Esse percurso revela a transição de uma postura mais restritiva, que exigia prova concreta de infração à lei, para uma interpretação mais pragmática, fundada na presunção de dissolução irregular diante da simples constatação de que a empresa não mais funcionava em seu domicílio fiscal.

O primeiro precedente a se destacar foi o Recurso Especial nº 738.502/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux e julgado em 18 de outubro de 2005 (DJ 14/11/2005). Nessa decisão, foi reconhecido pela Primeira Turma, que a certidão do oficial de justiça constando o encerramento das atividades da empresa constituía indício suficientemente para a dissolução irregular, apto a autorizar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente.

O julgado destacou que, nessa fase processual, não se exige prova cabal da dissolução, bastando apenas indícios verossímeis, cabendo ao sócio, posteriormente, demonstrar a inexistência de irregularidade.

A mesma linha interpretativa foi observada no Recurso Especial nº 944.872/RS, relatado pelo Ministro Francisco Falcão e julgado em 04 de setembro de 2007 (DJ 08/10/2007). A decisão entendeu que a fase de redirecionamento tem natureza instrumental, não se confundindo com a responsabilidade material do sócio.

Assim, a mera existência de indícios de dissolução irregular seria o suficiente para chamar o sócio ao processo, preservando-se o contraditório e a ampla defesa para eventual afastamento da responsabilidade nos embargos à execução.

Um dos marcos decisivos para a formação da Súmula 435 do STJ ocorreu com os Embargos de Divergência no REsp nº 716.412/PR, relatados pelo Ministro Herman Benjamin e julgados pela Primeira Seção em 12 de setembro de 2007 (DJe

22/09/2008). Esse precedente solucionou a divergência entre as Turmas da Corte, firmando a tese de que a não localização da empresa no endereço cadastrado junto ao Fisco gera presunção “iuris tantum” de dissolução irregular, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A decisão também enfatizou que a responsabilidade do administrador decorre da violação do dever de manter atualizados os registros empresariais e fiscais não sendo necessário demonstrar fraude ou dolo de forma imediata.

O entendimento foi consolidado e reiterado nos Embargos de Divergência no REsp nº 852.437/RS, sob relatoria do Ministro Castro Meira, julgados em 22 de outubro de 2008 (DJe 03/11/2008). Nesse acórdão, a Primeira Seção reafirmou que a certidão do oficial de justiça é documento hábil para caracterizar indício de dissolução irregular, afastando a exigência de prova direta do ato ilícito. Essa decisão reforçou a orientação institucional do STJ em favor da efetividade da cobrança da dívida ativa, com base em presunções processuais de legitimidade.

Por fim, o Recurso Especial nº 1.129.244/PR, relatado pela Ministra Eliana Calmon e julgado em 05 de novembro de 2009 (DJe 20/11/2009), representou a síntese amadurecida da jurisprudência.

O Tribunal reafirmou que a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes é presumivelmente dissolvida de forma irregular, legitimando o redirecionamento, sem afastar a necessidade de que o sócio possa provar sua ausência de culpa. Esse precedente foi expressamente citado em decisões subsequentes e serviu como base direta para a redação do enunciado sumular, publicado em 2010.

Portanto, a análise desses cinco julgados evidencia um movimento progressivo de flexibilização do ônus probatório da Fazenda Pública, em que o STJ passou a valorizar mais a efetividade da execução fiscal do que a exigência de prova direta de ilícito.

A partir desse conjunto, consolidou-se o entendimento segundo o qual a dissolução irregular presume-se configurada diante da não localização da empresa, tese posteriormente cristalizada na Súmula 435³.

³ Para fins de síntese, foram selecionados apenas os precedentes paradigmáticos que exerceram influência direta na formulação da Súmula 435, sem prejuízo de outros julgados convergentes que reafirmaram a mesma orientação.

2.3 O FUNDAMENTO NORMATIVO: artigos 134 e 135 do CTN

A compreensão da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça exige o exame detido dos fundamentos normativos que disciplinam a responsabilidade tributária de terceiros, notadamente os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Esse dispositivo constitui o núcleo dogmático que orienta a imputação de responsabilidade a sócios, administradores e representantes legais, estabelecendo limites rígidos à atuação do Fisco na cobrança de créditos não satisfeitos pela pessoa jurídica.

O artigo 134 do CTN prevê hipóteses de responsabilidade solidária, aplicável a situações em que terceiros, por determinação legal, passam a responder conjuntamente pelo crédito tributário quando sua atuação está vinculada à impossibilidade do Fisco exigir o tributo diretamente do contribuinte principal.

Trata-se de uma solidariedade de caráter excepcional e taxativo, limitada às hipóteses expressamente previstas em lei, como a responsabilidade dos pais pelos tributos devidos pelos filhos menores, ou a dos tutores, curadores e administradores de bens de terceiros. Nesses casos, o terceiro não substitui o contribuinte originário, mas responde ao lado dele, preservando-se a autonomia do devedor principal.

Já o artigo 135, inciso III, disciplina uma modalidade distinta de responsabilidade: a responsabilidade pessoal dos administradores. Ao contrário do artigo 134, que se baseia em vínculos formais ou funcionais, o artigo 135 pressupõe comportamento ilícito do gestor, caracterizado por atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nessa hipótese, a obrigação tributária deixa de ser apenas do ente coletivo e se transfere diretamente à pessoa do administrador, em virtude da prática de atos que configuram violação de dever jurídico.

A leitura sistemática desses dispositivos revela que o legislador tributário optou por restringir a responsabilização pessoal dos administradores, condicionando-a à demonstração concreta de conduta dolosa ou culposa. Assim, o redirecionamento da execução fiscal não pode ocorrer com base em presunções absolutas, mas apenas quando houver elementos probatórios que indiquem participação do sócio em ato infrator.

Essa exigência decorre diretamente do princípio da legalidade tributária, que,

em matéria de responsabilidade, impõe interpretação estrita das normas que ampliem o polo passivo da obrigação.

É justamente nesse ponto que surge a principal controvérsia quanto à Súmula 435. O enunciado, ao presumir a dissolução irregular a partir da não localização da empresa em seu domicílio fiscal, introduz uma possibilidade jurídica não expressamente prevista no artigo 135 do CTN.

Em vez de exigir prova da infração, como determina a lei, o entendimento sumulado inverte o ônus probatório, atribuindo ao sócio-gerente a responsabilidade de demonstrar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. Tal construção, ainda que orientada pela busca de eficiência na execução fiscal, representa um alargamento do alcance normativo do artigo 135, gerando inevitável tensão com o princípio da estrita legalidade.

A jurisprudência consolidada do STJ passou, assim, a considerar que a ausência de comunicação do encerramento das atividades empresariais aos órgãos competentes, configura violação de dever legal.

Nessa lógica, o simples fato de o administrador deixar de cumprir o dever de informar a dissolução já seria suficiente para caracterizar a infração de lei, legitimando o redirecionamento da execução. Essa interpretação, embora coerente com a preocupação arrecadatória do Estado, amplia o conteúdo normativo do art. 135, III, substituindo a exigência de conduta dolosa por uma presunção derivada de omissão administrativa.

É possível, portanto, afirmar que o fundamento jurídico da Súmula 435 reside em uma releitura funcional do artigo 135 do CTN, que desloca o foco da conduta infracional subjetiva (dolo ou fraude) para o descumprimento objetivo de deveres formais de gestão empresarial.

Essa virada interpretativa representa uma mudança de paradigma: o administrador passa a responder não porque tenha praticado um ato ilícito tributário, mas porque deixou de observar obrigações acessórias que o legislador não equiparou, originalmente, à infração legal.

Essa ampliação interpretativa evidencia o protagonismo do Poder Judiciário na construção de soluções voltadas à efetividade da execução fiscal. Contudo, também levanta questionamentos legítimos sobre os limites da atividade jurisdicional em matéria tributária, especialmente diante da reserva legal que rege a criação e a modificação de hipóteses de responsabilidade.

2.4 CRÍTICAS À FORMAÇÃO DA SÚMULA 435

A edição da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, em 2010, embora tenha representado um marco na uniformização da jurisprudência tributária, foi alvo de severas críticas doutrinárias pela forma como ampliou o alcance do artigo 135, III, do CTN.

A consolidação de uma presunção de dissolução irregular como fundamento suficiente para o redirecionamento da execução fiscal subverteu o desenho legal da responsabilidade tributária dos administradores, produzindo tensões com princípios constitucionais basilares.

De acordo com Paulsen (2017), o artigo 135 do CTN é categórico ao exigir a demonstração de ato ilícito do administrador, com nexo causal entre sua conduta e o inadimplemento do tributo. Para o autor, a responsabilização de sócios e gerentes deve ser interpretada de forma restritiva, justamente porque constitui exceção ao princípio da pessoalidade da obrigação tributária.

Nesse sentido, a criação de uma presunção automática de infração, fundada apenas na não localização da empresa, distorce o conteúdo do dispositivo legal, transformando uma hipótese de responsabilidade subjetiva em uma espécie de responsabilidade objetiva por omissão formal.

Becho (2012) vai além ao afirmar que a Súmula 435 viola o princípio da legalidade tributária, pois “a imputação de responsabilidade deve sempre decorrer de previsão legal expressa, e jamais de construção pretoriana fundada em presunções”.

Segundo o autor, o STJ, ao presumir a dissolução irregular como ato infracional, atribuiu-se competência legislativa para criar uma hipótese de responsabilidade não contemplada pelo CTN, o que “contraria o modelo constitucional de legalidade estrita em matéria tributária”.

Becho destaca que o redirecionamento não pode ser visto como mero instrumento de eficiência arrecadatória, sob pena de o Judiciário ultrapassar a fronteira da interpretação e ingressar na seara da criação normativa.

Nessa mesma linha, Correia (2015) observa que a súmula produziu uma “inversão perversa do ônus probatório”, impondo ao sócio-gerente a tarefa de provar que não agiu com dolo, culpa ou fraude, quando na realidade, caberia à Fazenda Nacional demonstrar a infração que legitima o redirecionamento.

Para o autor, a jurisprudência sumulada “desloca a presunção de boa-fé do contribuinte, transformando o administrado em potencial culpado”, em afronta ao devido processo legal e à presunção de inocência, princípios igualmente aplicáveis no âmbito da execução fiscal.

Além disso, Koury (2023) critica o que denomina de “ativismo judicial tributário de conveniência”, no qual a preocupação com a celeridade e a eficiência do processo fiscal sobrepõe-se ao respeito ao texto legal.

Segundo o autor, a Súmula 435 é exemplo emblemático desse fenômeno, pois “substitui a necessidade de prova por um juízo de probabilidade”, e com isso compromete a segurança jurídica dos administradores e gestores empresariais.

Koury destaca que a legalidade tributária não pode ser relativizada sob o pretexto de eficiência, pois tal postura fragiliza a confiança legítima do contribuinte no sistema jurídico e desvirtua o papel garantidor do Judiciário.

De forma convergente, Campos e Walmsley (2016) enfatizam que o redirecionamento da execução fiscal deve observar estritamente os limites do art. 135, III, do CTN, sob pena de se converter em um mecanismo de punição sem culpa.

Para os autores, a dissolução irregular não pode ser equiparada automaticamente a uma infração legal, pois “a responsabilidade tributária é excepcional e de interpretação restrita, exigindo prova efetiva de dolo, fraude ou excesso de poder”.

Assim, a Súmula 435, ao presumir a irregularidade a partir de indícios formais, afasta-se do modelo legal de responsabilidade subjetiva e reforça uma prática de imputação genérica, incompatível com o Estado de Direito.

Por sua vez, Santos (2020) sustenta que a aplicação indiscriminada da súmula gera desequilíbrio entre os princípios da legalidade e da eficiência. Embora reconheça a necessidade de instrumentos que garantam a efetividade da execução fiscal, a autora adverte que o redirecionamento automático, sem demonstração de culpa ou dolo, “viola o núcleo essencial da segurança jurídica, pois transforma o sócio-gerente em devedor por mera presunção fática, e não por conduta comprovadamente ilícita”.

Para Santos, a consolidação de tal entendimento “fragiliza o controle judicial da atuação da Fazenda Pública e banaliza a responsabilidade pessoal”, minando a previsibilidade das relações jurídico-tributárias.

Dante dos entendimentos doutrinários supracitados, verifica-se que a Súmula

435 do STJ transpôs os limites interpretativos do art. 135 do CTN, ao transformar uma presunção indiciária em regra de imputação de responsabilidade tributária.

Essa ampliação, embora orientada por objetivos legítimos de celeridade processual, desrespeitou o marco da legalidade, fundamento essencial para a tutela dos direitos dos administradores e da própria coerência do sistema tributário.

2.5 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

A análise dos precedentes, fundamentos normativos e críticas doutrinárias em torno da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça permite constatar que sua formação resultou de um processo interpretativo marcado por preocupações de ordem pragmática, sobretudo voltadas à efetividade da execução fiscal.

Todavia, ao privilegiar a eficiência arrecadatória em detrimento da estrita legalidade, o STJ acabou por alargar o alcance do artigo 135, III, do CTN, transformando um indício formal, a não localização da empresa no domicílio fiscal, em presunção suficiente de dissolução irregular.

Essa evolução jurisprudencial evidencia uma clara tensão entre o princípio da legalidade tributária e a busca por celeridade na cobrança do crédito público. O enunciado sumular, embora inspirado na necessidade de combater fraudes e garantir a efetividade do sistema de execução, terminou por flexibilizar garantias essenciais do contribuinte.

Ao presumir a ocorrência de infração à lei a partir de uma omissão formal, a Súmula 435 inverte o ônus da prova e transfere ao sócio-gerente o dever de demonstrar sua inocência, em evidente descompasso com o modelo de responsabilidade subjetiva delineado pelo CTN.

A doutrina majoritária, representada por autores como Paulsen (2017), Becho (2012), Correia (2015), Koury (2023), Campos e Walmsley (2016) e Santos (2020), converge no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado apenas na presunção de dissolução irregular, não encontra respaldo normativo expresso e viola a estrutura dogmática da responsabilidade tributária.

Esses autores apontam que a interpretação conferida pelo STJ implica atividade normativa de natureza criativa, incompatível com o princípio da reserva legal, além de instaurar uma forma velada de responsabilidade objetiva em matéria que, por sua natureza, exige a comprovação de dolo ou culpa.

Em conclusão, as considerações apresentadas até este ponto permitem identificar que a consolidação jurisprudencial expressa na Súmula 435, ao inverter a lógica do ônus probatório e ampliar o sentido do art. 135 do CTN, afastou-se do equilíbrio que deve existir entre a eficácia da atuação fiscal e a proteção dos direitos fundamentais do contribuinte.

Essa constatação reforça a necessidade de uma leitura sistemática e constitucional da responsabilidade tributária dos administradores, que reconcilie a eficiência estatal com a estrita observância da legalidade e da segurança jurídica.

3 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E SUA APLICAÇÃO AO REDIRECIONAMENTO

O princípio da legalidade tributária constitui um dos pilares estruturantes do sistema constitucional tributário brasileiro, consagrado no artigo 150, inc. I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

A legalidade, nesse sentido, não se restringe à instituição ou majoração de tributos, mas se estende igualmente à definição das hipóteses de responsabilidade tributária, dada a natureza excepcional da imputação de obrigações fiscais a terceiros.

Consequentemente, qualquer forma de extensão ou criação interpretativa de novos responsáveis tributários deve obrigatoriamente encontrar respaldo expresso em lei, sob pena de violação direta ao texto constitucional.

No âmbito da responsabilidade tributária dos sócios, a legalidade assume contornos ainda mais rigorosos. O Código Tributário Nacional, ao tratar da matéria, delimitou de maneira taxativa as hipóteses em que é possível atribuir responsabilidade pessoal aos gestores, notadamente no artigo 135, inciso III.

Como lembra Paulsen (2017), a responsabilização de terceiros não pode resultar de presunções amplas ou construções jurisprudenciais, devendo sempre decorrer de conduta ilícita comprovada, caracterizada por excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Trata-se, portanto, de um regime jurídico de interpretação estrita, que não comporta ampliações baseadas apenas em considerações de conveniência arrecadatória.

Os limites acerca da responsabilização de terceiros também encontram

respaldo em Melo Filho e Sandri (2023), que destacam que a legitimidade passiva na execução fiscal deve observar estritamente as hipóteses legais previstas no CTN. Os autores enfatizam que a Fazenda Pública não pode "eleger" livremente quem pretende executar, sendo indispensável que a responsabilização decorra de previsão normativa expressa e da demonstração efetiva de seus pressupostos fáticos.

Nesse contexto, a edição da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça introduziu importante debate acerca dos limites da legalidade tributária. O enunciado consolidou o entendimento de que a não localização da empresa em seu domicílio fiscal gera presunção de dissolução irregular, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Contudo, a adoção dessa presunção suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com o modelo legal de responsabilidade subjetiva previsto no CTN, uma vez que a lei não prevê a dissolução irregular como causa autônoma de responsabilização, tampouco admite sua inferência automática a partir de indícios formais.

Como destaca Caramico (2022), a jurisprudência, ao construir presunções que ampliam o alcance da responsabilidade tributária, corre o risco de atuar além da moldura legal fixada pelo legislador, tensionando o princípio da legalidade estrita e colocando em risco a segurança jurídica.

Dessa forma, a aplicação da Súmula 435 coloca em evidência o conflito entre a legalidade tributária, que exige previsão normativa clara e específica para imputação de responsabilidade, e a interpretação jurisprudencial ampliativa adotada pelo STJ.

Enquanto o texto legal condiciona a responsabilização à demonstração concreta de infração à lei, o entendimento sumulado antecipa esse juízo mediante presunção, deslocando o ônus probatório e relativizando a exigência de dolo ou culpa do administrador.

Tal movimento interpretativo, como observa Correia (2015), desafia a lógica constitucional da legalidade estrita e projeta o debate para o campo mais amplo dos limites da atuação judicial em matéria tributária.

Assim, a aplicação desse princípio e sua relação com o redirecionamento da execução fiscal mostra-se indispensável para compreender as repercussões constitucionais do entendimento firmado pelo STJ. A Súmula 435, ao admitir a presunção de dissolução irregular como fundamento suficiente para atrair a

responsabilidade pessoal do sócio-gerente, representa um desvio interpretativo que ultrapassa os limites estritamente delineados pelo legislador e projeta consequências relevantes para a segurança jurídica, para a previsibilidade das relações empresariais e para o próprio equilíbrio entre Administração Tributária e contribuinte.

4 ATIVISMO JUDICIAL: CRÍTICA E POSSÍVEIS LIMITES DA JURISPRUDÊNCIA

O fenômeno do ativismo judicial, especialmente no âmbito tributário, tem sido objeto de crescente atenção da doutrina em razão de seus impactos sobre a separação dos poderes e sobre a própria legalidade estrita que rege a atuação estatal na esfera fiscal.

A expressão, nesse contexto, descreve a postura do Judiciário que, ao interpretar a norma, acaba por ampliar seu alcance ou criar critérios que não estão expressamente previstos no texto legal. Trata-se de um fenômeno que se manifesta quando a atuação judicial ultrapassa os limites da interpretação tradicional, aproximando-se da atividade normativa e influenciando diretamente a conformação do direito tributário.

No campo tributário, marcado pela rigidez do princípio da legalidade, o ativismo judicial assume contornos ainda mais delicados. A Constituição (Brasil, 1988) exige que qualquer obrigação tributária, bem como as hipóteses de responsabilização, esteja prevista em lei. Assim, quando o Judiciário cria presunções ou amplia hipóteses de responsabilização sem previsão legal expressa, surge o questionamento sobre se estaria ultrapassando os limites de sua função.

É nesse contexto que se insere a Súmula 435 do STJ. Ao estabelecer que a ausência da empresa em seu domicílio fiscal presume dissolução irregular, legitimando o redirecionamento, o tribunal adotou uma postura que pode ser interpretada como ativista. Isso porque o CTN não prevê a dissolução irregular como causa autônoma de responsabilização. A súmula, portanto, extrapola o texto legal e cria um critério que não foi estabelecido pelo legislador.

A doutrina reconhece que a efetividade da execução fiscal é um objetivo legítimo e necessário ao funcionamento do sistema tributário. Contudo, alerta que essa busca pela eficiência não pode se sobrepor a princípios constitucionais, especialmente à legalidade.

Para Becho (2012), a Súmula 435 desrespeita a legalidade porque cria

presunção não prevista na lei. Já Koury (2023) interpreta o enunciado como um exemplo de manipulação jurisprudencial, em que a sumularização amplia o escopo normativo sem respaldo no CTN. Ao consolidar entendimentos dessa natureza, o Judiciário passa a legislar de forma indireta, o que compromete a separação dos poderes.

O risco do ativismo judicial em matéria tributária é a insegurança jurídica. Se a responsabilização de sócios e administradores pode ser ampliada por presunções criadas pela jurisprudência, os contribuintes deixam de ter clareza sobre os limites de sua responsabilidade. A consequência prática é a fragilização da confiança no sistema tributário, pois a previsibilidade das regras é substituída por interpretações variáveis do Judiciário.

Ademais, conforme destaca Alexandre (2016), a responsabilização do sócio-gerente no âmbito tributário deve ser interpretada com cautela, pois constitui medida excepcional que somente se legitima diante da comprovação de atos ilícitos praticados com dolo ou fraude.

O autor adverte que a ampliação indevida dessa hipótese compromete o princípio da legalidade e a segurança jurídica que devem reger a relação entre Fisco e contribuinte.

Diante da inéria legislativa em disciplinar de modo expresso essa hipótese, o Judiciário acabou assumindo o papel de suprir a lacuna normativa. Esse é o dilema central: até que ponto o STJ atuou para dar eficácia ao sistema e até que ponto ultrapassou os limites da legalidade?

Assim, a análise da Súmula 435 à luz do ativismo judicial revela a tensão entre dois valores constitucionais: a efetividade da arrecadação tributária, essencial para a manutenção do Estado, e a segurança jurídica dos contribuintes, assegurada pelo princípio da legalidade. O desafio consiste em encontrar um ponto de equilíbrio que preserve a arrecadação sem comprometer direitos fundamentais.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Súmula 435 é um exemplo paradigmático para discutir os limites do ativismo judicial em matéria tributária. Se, por um lado, responde a uma necessidade prática do fisco, por outro, desafia a legalidade estrita e amplia hipóteses de responsabilização sem previsão expressa.

5 ESTUDO DE CASO LOCAL – TRF5

5.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO

O Agravo de Instrumento n.º 89.048-CE (2008.05.00.043833-0), julgado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 18 de novembro de 2008, sob relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt, examinou a legalidade do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada.

O juízo da 9ª Vara Federal do Ceará havia determinado o redirecionamento ao fundamento de que a empresa teria sido dissolvida irregularmente, já que não fora encontrada em seu domicílio fiscal, o que configuraria infração à lei e justificaria a responsabilização com base no art. 135, III, do CTN.

O agravante, sócio indicado no redirecionamento, interpôs o agravo sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e apontando a ausência de demonstração de sua condição de administrador ou de qualquer dos pressupostos previstos no art. 135 do CTN. Alegou, ainda, que a própria Fazenda se omitiu ao utilizar endereço desatualizado para a tentativa de citação, apesar de o endereço correto constar na base de dados da Receita Federal.

5.2 ARGUMENTOS APRESENTADOS

Nas razões recursais, o agravante argumentou que não havia prova de dissolução irregular, pois a empresa não chegou a ser citada no endereço atualizado constante do CNPJ. Sustentou que eventual insucesso na citação não poderia ser imputado à empresa, mas à própria Fazenda Nacional, que utilizou endereço antigo ao requerer o ato citatório.

A Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, defendeu a possibilidade do redirecionamento nos casos de dissolução irregular, afirmando que tal situação ocorre quando a empresa não é encontrada no endereço indicado como seu domicílio fiscal. Para a exequente, a não localização da pessoa jurídica justificaria a responsabilização do sócio-gerente.

5.3 FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO DO TRF5

Ao apreciar o agravo, o TRF5 reconheceu que o agravante demonstrou que a tentativa de citação foi realizada em endereço distinto daquele regularmente

registrado no CNPJ da empresa, evidenciando que o equívoco decorreu exclusivamente da própria Fazenda Nacional ao indicar endereço incorreto para o ato citatório.

Diante dessa constatação, o Tribunal concluiu que não havia base fática para sustentar a presunção de dissolução irregular, uma vez que o insucesso na localização da empresa não se relacionava a eventual encerramento ilícito das atividades, mas a erro administrativo da exequente.

O Tribunal destacou ainda que, afastada essa presunção, não se pode proceder ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente antes de se promover a citação válida da pessoa jurídica. Reafirmou que o patrimônio social é o que deve responder prioritariamente pelas dívidas da empresa, e não o patrimônio pessoal dos sócios.

Por fim, o acórdão destacou que a responsabilização pessoal do sócio possui caráter excepcional e somente pode ser admitida nas hipóteses estritamente previstas no art. 135, III, do CTN, as quais dependem de demonstração concreta de que o administrador tenha atuado com dolo, fraude, culpa ou excesso de poder.

Como nenhum desses elementos havia sido comprovado nos autos, o Tribunal concluiu que era inviável redirecionar a execução fiscal ao sócio-gerente, uma vez que inexistia qualquer indício de conduta ilícita que justificasse a sua responsabilização.

Com base nesses fundamentos, o TRF5 deu provimento ao agravo e afastou o redirecionamento, julgando prejudicado o agravo regimental anteriormente interposto pela Fazenda.

5.4 RELEVÂNCIA PARA O DEBATE SOBRE LEGALIDADE E ATIVISMO JUDICIAL

O acórdão analisado apresenta relevância direta para o debate sobre os limites da interpretação judicial em matéria tributária. O Tribunal rejeitou a presunção de dissolução irregular quando ela decorre de erro da própria Administração Tributária, reafirmando que o redirecionamento somente pode ser admitido mediante comprovação concreta das hipóteses legais do art. 135, III, do CTN.

Ao exigir a prévia citação válida da pessoa jurídica, o TRF5 reforça a centralidade do princípio da legalidade e afasta interpretações ampliativas que deslocam indevidamente a responsabilidade para o sócio-gerente. A decisão evita

que meros indícios formais ou falhas administrativas se transformem em fundamento suficiente para a imputação de responsabilidade pessoal, preservando o devido processo legal e impedindo a utilização automática de presunções.

5.5 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

O precedente analisado reforça exatamente o entendimento defendido neste trabalho: a mera ausência da empresa no endereço fiscal não constitui fundamento idôneo para presumir dissolução irregular, tampouco para redirecionar a execução com base em responsabilidade pessoal do sócio.

O acórdão confirma que o art. 135, III, do CTN exige prova concreta de conduta ilícita do administrador, não admitindo presunções automáticas ou ampliações jurisprudenciais que esvaziem o conteúdo normativo da legalidade tributária.

Dessa forma, o caso julgado pelo TRF5 demonstra, na prática, a inadequação de interpretações expansivas que aproximam o Judiciário de um papel normativo e evidencia a necessidade de contenção judicial para impedir que a busca por eficiência arrecadatória se sobreponha às garantias constitucionais e legais que regem a responsabilidade tributária de terceiros.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender, sob uma perspectiva crítica, os limites e as possibilidades do redirecionamento da execução fiscal para sócios e administradores, quando fundamentado na presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica.

A partir da investigação dos fundamentos normativos do Código Tributário Nacional, dos precedentes que culminaram na edição da Súmula 435 do STJ e das tensões geradas entre a jurisprudência e o princípio da legalidade tributária, foi possível identificar um cenário em que a atuação judicial, embora funcional sob o ponto de vista arrecadatório, suscita relevantes preocupações constitucionais e sistemáticas.

Verificou-se que os arts. 134 e 135 do CTN compõem um regime jurídico de responsabilidade tributária excepcional e estritamente legal, que exige, para sua

aplicação, a demonstração concreta de conduta ilícita ou de infração específica levada a cabo pelo administrador.

A dissolução irregular, por sua vez, não figura no texto normativo como causa autônoma de responsabilização, mas como um fato que, dependendo das circunstâncias, pode indicar, e nunca substituir, a ocorrência de atos ilícitos descritos na legislação. A construção jurisprudencial que presume a dissolução irregular a partir da simples não localização no domicílio fiscal, portanto, amplia o alcance da responsabilidade tributária para além do que prevê a lei.

Nesse ponto, a Súmula 435 do STJ representou um marco relevante tanto pela uniformização jurisprudencial quanto pelas controvérsias que engendrou. Seu conteúdo, ao antecipar a conclusão acerca da prática de ato ilícito por meio de presunção judicial, desloca o ônus probatório e flexibiliza as exigências legais impostas pelo art. 135, III, do CTN.

Como destacaram autores como Paulsen (2017), Correia (2015), Becho (2012) e Caramico (2022), essa flexibilização não se harmoniza integralmente com o princípio da legalidade tributária, pois permite que o Judiciário, por meio de enunciados sumulares, acabe por criar critérios de responsabilização que não foram estabelecidos pelo legislador.

O presente trabalho também evidenciou que esse fenômeno se insere em um contexto mais amplo de ativismo judicial, no qual o Judiciário assume papel normativo na tentativa de suprir lacunas legislativas ou de tornar mais eficiente o sistema de cobrança da dívida ativa.

Embora tais propósitos sejam compreensíveis sob a ótica administrativa, a ampliação das hipóteses de responsabilização por meio de presunções compromete a segurança jurídica, gera instabilidade nas relações empresariais e pode transbordar os limites da separação dos poderes. Dessa forma, o ativismo identificado no tratamento jurisprudencial da dissolução irregular desafia a coerência do sistema tributário, que exige previsibilidade e interpretação estrita em matéria de sujeição passiva.

Conclui-se, portanto, que o redirecionamento da execução fiscal com base exclusivamente na presunção de dissolução irregular não encontra respaldo suficiente no modelo normativo delineado pelo CTN, motivo pelo qual deve ser aplicado com extrema cautela.

A compatibilidade entre a Súmula 435 e o princípio da legalidade depende de

uma leitura que não transforme a presunção em regra automática de responsabilização, mas que a compreenda como mero indício a ser corroborado por elementos concretos de infração à lei.

Em termos práticos, a pesquisa aponta para a necessidade de que a Administração Tributária e o Poder Judiciário adotem critérios mais rigorosos, alinhados ao texto constitucional e ao CTN, garantindo que a responsabilização de sócios e administradores ocorra somente diante de prova clara de conduta ilícita.

A superação das dificuldades na cobrança fiscal não pode ocorrer mediante flexibilização das garantias constitucionais, mas por meio de aprimoramento legislativo e institucional.

Por fim, pode-se afirmar que o exame crítico da Súmula 435 evidencia uma tensão permanente entre efetividade arrecadatória e legalidade tributária. A busca por eficiência no processo de execução fiscal não autoriza a criação de presunções que ampliem as hipóteses de responsabilidade de forma incompatível com a lei.

A preservação da segurança jurídica, da tipicidade e da separação dos poderes exige que o redirecionamento seja mantido dentro das balizas normativas, evitando que soluções pragmáticas se sobreponham às garantias fundamentais do contribuinte.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Gen, 2016.

BECHO, Renato Lopes. Redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente: considerações à luz dos princípios da legalidade, da eficiência administrativa e da duração razoável do processo. **Revista do Advogado**, ano 32, n. 118, p. 137-147, dez. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança

judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ). **Embargos de divergência no Recurso Especial:** EREsp 716.412/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/782370/inteiro-teor-12780167>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ). **Embargos de divergência no Recurso Especial:** EREsp 852.437/RS. Relator: Ministro Castro Meira. 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/915096/inteiro-teor-12762629?origin=serp>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial** n.º 738.502/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=652671. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial** n.º 944.872/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão. 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=775172. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial** n.º 1.129.244/PR. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=977092. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Sumula n. 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. **DJ-e**, Brasília, 13 maio 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2353/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5^a Região (TRF-5). **Agravo de Instrumento n.º 0043833-14.2008.4.05.0000.** Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/8270678>. Acesso em: 23 set. 2025.

CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém; WALMSLEY, Mayara Schwambach. Execução fiscal: redirecionamento, desfavorecimento do sócio-gerente, dissolução irregular da empresa. Análise dos aspectos controvertidos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 35, p. 210-229, 2016.

CARAMICO, Maria Eugênia Buonanno. A responsabilidade tributária por débitos lançados após a dissolução regular da sociedade empresária limitada. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 50, p. 279-304, 2022.

CORREIA, André Rezende Soares. **Redirecionamento da execução fiscal à luz**

do princípio da segurança jurídica. 2015. 38 f. Monografia (Especialização em Direito Tributário) – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Goiânia, 2015.

KOURY, Paulo Arthur Cavalcante. A “sumularização” do direito tributário brasileiro: a manipulação do escopo objetivo dos julgados por meio da “tese de julgamento”. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 55, p. 328-347, 2023.

MELO FILHO, João Aurino de; SANDRI, Marcos Paulo. Legitimidade no processo de execução fiscal: Fazenda Pública exequente e devedor ou responsável executado. In: MELO FILHO, João Aurino de. **Execução fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. Cap. 3. p. 152-160.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

SANTOS, Aline Batista dos. Redirecionamento da execução fiscal para sócio-gerente na ocorrência da dissolução irregular da sociedade empresária. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 45, p. 25-45, 2020.